



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000710/2001-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-001.999 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria EMBARGOS - COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado S/A FOSFOROS GABOARDI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reexame de matéria já decidida.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Pereira Nunes, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno desse Conselho Fiscal, em face de suposta omissão e obscuridade constante do acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Especial que julgou parcialmente procedente recurso voluntário do contribuinte para excluir as demais receitas tributadas do lançamento original nos termos do voto do relator.

Discute-se nesses autos, em síntese, se devem ser as receitas de variação monetária ativa do contribuinte tributadas pela COFINS (períodos de apuração de 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000), em especial considerando o entendimento dado pelo Órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto a questão do alargamento da base de cálculo da referida contribuição perpetrada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

O acórdão embargado julgou procedente em parte o recurso voluntário do contribuinte para afastar a parcialmente a exação, sob o argumento de que: *“Desta forma, considerando a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, acima detalhada, entendo que devem ser excluídas das bases de cálculo consideradas no presente lançamento as receitas referentes às contas acima (Demais Receitas), mantendo-se a tributação apenas das receitas decorrentes de vendas (Receita Tributável).”*

A União entende que o acórdão ao aplicar genericamente o precedente do STF é omissivo e obscuro por ter sido firmado sem que fosse analisado o objeto social da embargada, mormente em relação as receitas classificadas como variação cambial ativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

Os embargos de declaração foram interpostos no prazo legal, e atendidos os demais pressupostos, razão pela qual são admitidos.

Conforme assentado, a Fazenda Nacional entende omissis e obscuro o presente acórdão por não ter analisado se a receita de variação cambial seria inerente a sua atividade-fim, considerando-se o objeto social da contribuinte, não transbordando, assim, o conceito de faturamento.

Apesar da questão do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/1998 declarado inconstitucional pelo STF não ter sido levantada pelo contribuinte, a Turma entendeu necessário analisar as bases de cálculo consideradas no lançamento, em razão do princípio da legalidade, tratando-se de matéria de ordem pública.

O acórdão embargado demonstrou ter enfrentado a questão claramente em consonância com o entendimento da Turma e com a jurisprudência consolidada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em expressa alusão à discussão acerca da ampliação do conceito de faturamento para fins da tributação pela COFINS dada pela Lei nº 9.718/1998.

Os elementos necessários para o julgamento estão nos autos. Não há a apontada aplicação genérica da jurisprudência do STF, mas sim, o entendimento da Turma.

Ao asseverar que *“Por todo o -acima exposto, entendo não mais ser passível de tributação a receita financeira auferida pela pessoa jurídica, em razão das decisões proferidas pelo STF relativas à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, nos termos da legislação acima transcrita.”* ficou evidenciado o entendimento da Turma que as receitas de variações cambiais ativas, isto é, ganhos monetários observados em contratos firmados em moeda estrangeira, e resultantes da variação do câmbio, que possuem a natureza típica de receita financeira, não se enquadram no conceito de faturamento previsto na Lei Complementar 70/91, não estando assim sujeitas à incidência da contribuição.

Os embargos de declaração nesse caso não estão sendo interpostos para aclarar eventual omissão e obscuridade constante do acórdão recorrido, mas sim questionar a interpretação da Turma acerca da matéria em exame, não se tratando, portanto, da via adequada para se questionar os julgados deste Colegiado, devendo assim ser afastados.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 13984.000710/2001-44
Acórdão n.º **3801-001.999**

S3-TE01
Fl. 225

CÓPIA